



PROCESSO : 8.239-2/2016
ASSUNTO : PEDIDO DE REVISÃO DE PARECER PRÉVIO
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA
REQUERENTE : GASPAR DOMINGOS LAZARI – Prefeito Municipal
ADVOGADA : CAMILA SALETE JACOBSEN – OAB/MT 19157
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

Tendo em vista as manifestações técnica e ministerial no sentido de que o presente Pedido de Rescisão preencheu os requisitos de admissibilidade previstos nos incisos I a V do §1º do artigo 283-B do Regimento Interno desta Corte de Contas, ratifico o juízo de admissibilidade parcialmente positivo exarado na Decisão Singular nº 691/LCP/2018.

Superado esse ponto, passo ao exame do mérito do presente Requerimento de Revisão.

É importante frisar que o objeto deste Pedido de Revisão sob exame trata exclusivamente das irregularidades **AA04**, atinente ao gasto com pessoal acima do limite de 54% estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal e **DA08**, referente à contratação de operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do chefe do Poder Executivo.

No tocante à irregularidade referente ao gasto com pessoal do Poder Executivo acima do limite legal de 54% imposto pelo artigo 19, III, c/c 20, III, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal (**AA 04**), o Requerente alegou que houve cômputo indevido de despesas no valor de R\$ 1.915.675,38 (um milhão, novecentos e quinze mil, seiscentos e setenta e cinco reais e trinta e oito centavos), relativas a verbas de natureza indenizatória, tais como, plantões de profissionais da saúde, horas extras, férias, conversão de licença prêmio em espécie, insalubridade, auxílio doença e salário maternidade.





Apresentou para subsidiar suas alegações as cópias dos resumos das folhas de pagamento do exercício de 2016, dessa vez, assinadas, uma vez que alegou que esses documentos não foram objeto de análise por não estarem assinados.

Compulsando detidamente os autos, diversamente da Unidade de Instrução e do Ministério Público de Contas, verifico que de fato houve erro no lançamento e nas escrituração das despesas relativas a indenizações e rescisões de servidores e, por consequência, esses valores não foram excluídos automaticamente pelo Sistema Aplic da Despesa Total com Pessoal.

No item 2 do Quadro 8.3 do Relatório Técnico das Contas Anuais de Governo (fl. 106 – Doc. Digital nº 258326/2017), confeccionado com base nas informações enviadas pelo gestor no Sistema Aplic, consta que foi deduzido o montante de R\$ 766.815,29 (setecentos e sessenta e seis mil, oitocentos e quinze reais e vinte e nove centavos) em razão da exceção veiculada no §1º, do artigo 19, da Lei de Responsabilidade Fiscal, vejamos:





DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS	
	(ÚLTIMOS 12 MESES)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
1 - DESPESA BRUTA COM PESSOAL = (1.1 + 1.2 + 1.3)	R\$ 36.896.924,03	R\$ 947.951,68
1.1 - Pessoal Ativo	R\$ 33.829.545,58	R\$ 947.951,68
1.2 - Pessoal Inativo e Pensionista	R\$ 766.815,29	R\$ 0,00
1.3 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	R\$ 2.300.563,18	R\$ 0,00
2 - DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) = (2.1 + 2.2 + 2.3 + 2.4 + 2.5)	R\$ 766.815,29	R\$ 0,00
2.1 - Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.2 - Decorrentes de Decisão Judicial	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.3 - Despesas de Exercícios Anteriores Consolidado (Exceto RPPS)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.4 - Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	R\$ 766.815,29	R\$ 0,00
2.5 - Outros (conforme entendimento da equipe técnica)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
3 - DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL = (1-2)	R\$ 36.130.108,74	R\$ 947.951,68
4 - DESPESA TOTAL COM PESSOAL DTP (Antes da Dedução do IRRF) (3a + 3b)	R\$ 37.078.060,42	
5 - Dedução IRRF – (Res. Consulta TCE/MT nº 29/2016)	R\$ 1.107.642,87	
6 - DTP (Res. Consulta TCE/MT nº 29/2016)	R\$ 35.970.417,55	

Quadro - Gastos com Pessoal Detalhado.

Da leitura do quadro, nota-se que o valor discriminado no item 2 como “Despesas Não Computadas” (R\$ 766.815,29), em razão da exceção do §1º do artigo 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, corresponde exatamente ao valor do subitem 2.4 de Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados, permanecendo os demais subitens zerados.

A fim de corroborar essa afirmação, ressalto que no Quadro 8.7 – Gasto com Pessoal Detalhado (fls. 108 a 111 do Doc. Digital nº 258326/2017) o item 1.2 – Pessoal Inativo e Pensionista também consta o valor de R\$ 766.815,29 e o item 2.1 – Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária encontra-se zerado, conforme destaca-se abaixo:





DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS CONSOLIDADAS		EXECUTIVO		LEGISLATIVO	
	(últimos 12 meses)		(últimos 12 meses).		(últimos 12 meses).	
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADOS	LIQUIDADAS.	INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADOS.	LIQUIDADAS_	INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADOS_
1.2.5 Valor Acrescido pela Equipe	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
1.3 Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF) (3.1.XX.34.XX+ 3.3.XX34.XX)	R\$ 2.300.563,18	R\$ 0,00	R\$ 2.300.563,18	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.1 - Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária (3.X.XX.94.XX)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.2 - Decorrentes de Decisão Judicial (3.1.XX.91.XX)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.3 - Despesas de Exercícios Anteriores CONSOLIDADO (3.1.XX.92.01+ 3.1.XX.92.03 +3.1.XX.92.04 + 3.1.XX.92.07+ 3.1.XX.92.09+ 3.1.XX.92.11 + 3.1.XX.92.13+ 3.1.XX.92.16)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.4 - Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	R\$ 766.815,29	R\$ 0,00	R\$ 766.815,29	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Esses fatos revelam que foram excluídas das despesas com pessoal, em virtude da exceção prevista no §1º do artigo 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tão somente os valores relativos a Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados.





Analisando todas as folhas de pagamento do exercício de 2016 (fls. 22 a 63 - Doc. Digital nº 26682/2018) juntadas pelo Requerente, verifico que durante o exercício de 2016 houve o pagamento de verbas rescisórias pelo ente municipal, as quais não foram excluídas do cômputo de despesa com pessoal.

Assim, apesar do subitem 2.1 (Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária) do Quadro 8.3, do Relatório Técnico das Contas Anuais de Governo, não possuem saldo, é possível aferir que, no presente caso, houve o pagamento das seguintes despesas rescisórias:

RESUMO DA FOLHA DE PAGAMENTO MÊS 01/2016	
FÉRIAS PROPORCIONAIS RESCISÃO	R\$ 3.319,57
FÉRIAS VENCIDAS RESCISÃO	R\$ 1.894,00
1/3 FÉRIAS PROPORCIONAL RESCISÃO	R\$ 1.268,52
1/3 FÉRIAS VENCIDAS RESCISÃO	R\$ 631,33
MED HORA EXTRA FÉRIAS PROPORCIONAIS RESCISÃO	R\$ 485,97
MED HORA EXTRA FÉRIAS VENCIDAS RESCISÃO	R\$ 537,15
MED ADIC NOT FÉRIAS PROPORCIONAIS RESCISÃO	R\$ 0,88
TOTAL	R\$ 8.137,42
RESUMO DA FOLHA DE PAGAMENTO MÊS 02/2016	
FÉRIAS PROPORCIONAIS RESCISÃO	R\$ 51.769,47
FÉRIAS VENCIDAS RESCISÃO	R\$ 83.947,74
1/3 FÉRIAS PROPORCIONAL RESCISÃO	R\$ 19.327,26
1/3 FÉRIAS VENCIDAS RESCISÃO	R\$ 27.982,50
MED HORA EXTRA FÉRIAS PROPORCIONAIS RESCISÃO	R\$ 3.627,31
MED GRATIF PROPORCIONAIS RESCISÃO	R\$ 2.584,90
MED HORA EXTRA FÉRIAS VENCIDAS RESCISÃO	R\$ 5.331,40
MED GRATIF FÉRIAS VENCIDAS RESCISÃO	R\$ 5.480,99
MED ADC NOT FERIAS PROPORC RESCISÃO	R\$ 235,05
TOTAL	R\$ 200.286,62
RESUMO DA FOLHA DE PAGAMENTO MÊS 03/2016	
FÉRIAS PROPORCIONAIS RESCISÃO	R\$ 4.141,66





FÉRIAS VENCIDAS RESCISÃO	R\$ 15.400,00
1/3 FÉRIAS PROPORCIONAL RESCISÃO	R\$ 1.515,21
1/3 FÉRIAS VENCIDAS RESCISÃO	R\$ 5.133,31
MED GRAT FÉRIAS PROPORCIONAIS RESCISÃO	R\$ 404,00
MED GRATIF VENCIDAS RESCISÃO	R\$ 3.179,17
TOTAL	R\$ 29.773,35
RESUMO DA FOLHA DE PAGAMENTO MÊS 04/2016	
FÉRIAS PROPORCIONAIS RESCISÃO	R\$ 3.557,84
FÉRIAS VENCIDAS RESCISÃO	R\$ 7.711,76
1/3 FÉRIAS PROPORCIONAIS RESCISÃO	R\$ 1.260,11
1/3 FÉRIAS VENCIDAS RESCISÃO	R\$ 2.570,59
MED HOR EXT FERIAS PROPORC RESCISÃO	R\$ 222,51
MED HOR EXT FERIAS VENCIDAS RESCISÃO	R\$ 29,64
TOTAL	R\$ 15.352,45
RESUMO DA FOLHA DE PAGAMENTO MÊS 05/2016	
FÉRIAS PROPORCIONAIS RESCISÃO	R\$ 4.817,06
FÉRIAS VENCIDAS RESCISÃO	R\$ 17.000,00
1/3 FÉRIAS PROPORCIONAIS RESCISÃO	R\$ 1.605,69
1/3 FÉRIAS VENCIDAS RESCISÃO	R\$ 5.666,66
MED HOR EXT FERIAS VENCIDAS RESCISÃO	R\$ 320,83
TOTAL	R\$ 29.410,24
RESUMO DA FOLHA DE PAGAMENTO MÊS 06/2016	
FÉRIAS PROPORCIONAIS RESCISÃO	R\$ 2.420,12
FÉRIAS VENCIDAS RESCISÃO	R\$ 6.073,60
1/3 FÉRIAS PROPORCIONAIS RESCISÃO	R\$ 878,93
1/3 FÉRIAS VENCIDAS RESCISÃO	R\$ 2.024,53
MED GRATIF FERIAS PROPORC RESCISÃO	R\$ 216,67
MED HOR EXT FERIAS VENCIDAS RESCISÃO	R\$ 124,31
MED GRAT FERIAS VENCIDAS RESCISÃO	R\$ 978,89
TOTAL	R\$ 12.717,05
RESUMO DA FOLHA DE PAGAMENTO MÊS 07/2016	
FÉRIAS PROPORCIONAIS RESCISÃO	R\$ 8.947,75
FÉRIAS VENCIDAS RESCISÃO	R\$ 20.239,72
1/3 FÉRIAS PROPORCIONAIS RESCISÃO	R\$ 3.451,78
1/3 FÉRIAS VENCIDAS RESCISÃO	R\$ 6.746,55
MED HOR EXT FERIAS VENCIDAS RESCISÃO	R\$ 292,96





MED GRATIF FERIAS PROPORC RESCISÃO	R\$ 1.114,65
MED HOR EXT FERIAS VENCIDAS RESCISÃO	R\$ 2.123,12
MED ADIC NOT FERIAS PROPORC RESCISÃO	R\$ 15,98
TOTAL	R\$ 42.932,51
RESUMO DA FOLHA DE PAGAMENTO MÊS 08/2016	
FÉRIAS PROPORCIONAIS RESCISÃO	R\$ 7.637,40
FÉRIAS INDENIZADAS RESCISÃO	R\$ 3.919,86
13º SALÁRIO PROPORC RESCISÃO	R\$ 10.093,77
1/3 FÉRIAS RESCISÃO	R\$ 3.852,42
TOTAL	R\$ 25.503,45
RESUMO DA FOLHA DE PAGAMENTO MÊS 09/2016	
FÉRIAS PROPORCIONAIS RESCISÃO	R\$ 12.346,27
FÉRIAS INDENIZADAS RESCISÃO	R\$ 12.006,62
13º SALÁRIO PROPORC RESCISÃO	R\$ 13.885,30
1/3 FÉRIAS RESCISÃO	R\$ 7.939,86
TOTAL	R\$ 21.825,16
RESUMO DA FOLHA DE PAGAMENTO MÊS 10/2016	
FÉRIAS PROPORCIONAIS RESCISÃO	R\$ 3.982,14
FÉRIAS INDENIZADAS RESCISÃO	R\$ 3.000,00
13º SALÁRIO PROPORC RESCISÃO	R\$ 6.956,93
1/3 FÉRIAS RESCISÃO	R\$ 2.327,36
TOTAL	R\$ 16.266,43
RESUMO DA FOLHA DE PAGAMENTO MÊS 11/2016	
FÉRIAS PROPORCIONAIS RESCISÃO	R\$ 21.754,47
FÉRIAS INDENIZADAS RESCISÃO	R\$ 9.399,99
13º SALÁRIO PROPORC RESCISÃO	R\$ 24.131,91
1/3 FÉRIAS RESCISÃO	R\$ 10.208,29
TOTAL	R\$ 65.494,66
RESUMO DA FOLHA DE PAGAMENTO MÊS 12/2016	
FÉRIAS PROPORCIONAIS RESCISÃO	R\$ 92.600,48
FÉRIAS INDENIZADAS RESCISÃO	R\$ 163.699,92
13º SALÁRIO PROPORC RESCISÃO	R\$ 2.147,14
1/3 FÉRIAS RESCISÃO	R\$ 85.433,19
TOTAL	R\$ 343.880,73
TOTAL GERAL	R\$ 811.580,07





Diante do exposto, reconheço que houve erro de cálculo neste ponto e que o valor de R\$ 811.580,07 (oitocentos e onze mil, quinhentos e oitenta reais e sete centavos), proveniente do pagamento de verbas rescisórias, deve ser excluído do montante das despesas com pessoal.

No tocante às demais despesas com horas extras, férias, conversão de licença prêmio em espécie, insalubridade, auxílio doença e salário maternidade, saliento que não assiste razão ao gestor, porquanto se tratam de verbas de natureza remuneratória e não há menção de que o pagamento desses benefícios se deu em razão da perda da condição de servidor.

Nesse sentido cito as orientações contidas nas Resoluções de Consulta nº 53/2010, 4/2018 e 21/2018 deste Tribunal:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 53/2010 EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA. CONSULTA. DESPESA. LIMITE. DESPESA COM PESSOAL. CÁLCULO. ADEQUAÇÃO AO LIMITE. ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS.

1) Tendo o Poder ou órgão atingido o limite prudencial de 95% da despesa com pessoal, sujeita-se às vedações impostas pelo art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e no caso em que se verificar que os percentuais de gasto excederam aos limites máximos previstos na LRF, o gestor deverá aplicar as medidas previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Em ambos os casos as vedações e/ou medidas serão observadas independentemente de notificação dos órgãos de controle interno ou externo.

2) As medidas previstas no § 3º do art. 169 devem ser adotadas sucessivamente, iniciando-se pela redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e função de confiança, seguido da exoneração dos servidores não estáveis e, caso as medidas citadas não sejam suficientes para assegurar o cumprimento dos limites legais, o servidor estável poderá perder o cargo. A Lei 9.801/99, que disciplina a perda de cargo público por servidor estável em razão de excesso de despesa com pessoal, é de observância obrigatória por todos os entes federados, sendo inconstitucionais quaisquer outras medidas emitidas em desacordo com essa norma pelas demais unidades da federação. Quando a exoneração parcial dos servidores não estáveis for suficiente para recondução da despesa aos limites legais, lei específica do respectivo ente federativo poderá estabelecer os requisitos objetivos e impessoais para exoneração desses servidores. Não havendo tal norma, aplica-se analogicamente a Lei 9.801/99 à hipótese de exoneração parcial dos servidores não estáveis. Em todo caso, a exoneração dos servidores será precedida de ato normativo motivado dos chefes de cada um dos poderes do respectivo ente federativo, que observará os critérios previstos na lei local ou nacional.

3) A emissão de certidões pelo Tribunal de Contas é regulamentada pela Resolução Normativa 2/2009 e seus anexos que prevê a verificação dos requisitos legais pelo Núcleo de Certificação e Controle de Sanções a cada requerimento feito pelos jurisdicionados.

4) Os relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal não são encaminhados por meio do sistema APLIC, mas por meio do sistema LRF Cidadão, cuja remessa é feita até o 5º (quinto) dia do segundo mês subsequente ao encerramento do quadrimestre, na forma





prevista na Resolução 2/2003. As informações poderão ser reenviadas caso seja deferido pelo Conselheiro Relator.

5) A despesa com pessoal será calculada levando-se em conta os gastos com despesa desta natureza no mês em referência e nos onze meses anteriores, observando-se o regime de competência, e será dividida pela Receita Corrente Líquida do mesmo período.

6) No controle dos gastos com pessoal, o controlador interno deverá acompanhar a aplicação e a observância das normas internas e verificar se o cálculo das despesas com pessoal está sendo feito de modo correto, inclusive analisando se há despesas que indevidamente não foram consideradas na apuração do montante. Ultrapassados os limites total ou prudencial, o responsável pelo controle interno deve acompanhar as medidas a serem adotadas, bem como sugerir ao gestor medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal e dos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

7) **O pagamento de férias, gratificação natalina, um terço constitucional de férias e abono pecuniário de férias concedido aos agentes públicos no exercício da atividade deve ser computado na despesa com pessoal. Já o abono pecuniário de férias pago em razão da perda da condição de servidor não se amolda ao conceito de despesa com pessoal.**

RESOLUÇÃO DE CONSULTA 04/2018-TCE/MT: PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. CONSULTA. PESSOAL. LIMITES DA LRF. DESPESAS COM PESSOAL. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS PELA DISTÂNCIA/ÁREA DO LOCAL DE TRABALHO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. AUXÍLIO NATALIDADE.

1) **As horas extras tem caráter retributivo salarial/remuneratório. As despesas decorrentes da concessão de horas extras devem ser computadas no montante da Despesa Total com Pessoal – DTP, prevista no art. 18 da LRF, e, por decorrência, consideradas para fins da aferição dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 dessa Lei.**

2) **O salário-maternidade tem natureza jurídica de benefício previdenciário de caráter salarial/remuneratório.**

2.1) Caso o Ente Federativo não possua RPPS, as despesas com salário-maternidade serão suportadas pelo RGPS, não havendo que se falar em inclusão na Despesa Total com Pessoal e nem em exclusão na apuração da Despesa Líquida com Pessoal.

2.2) **Caso o Ente Federativo possua RPPS, as despesas com salário maternidade devem ser consideradas no montante da Despesa Total com Pessoal para fins de apuração dos limites de despesas com pessoal (art. 18 da LRF).**

2.2.1) Havendo previsão legal de pagamento de salário-maternidade pelo RPPS, as despesas serão deduzidas até o limite dos recursos vinculados para se obter a Despesa Líquida com Pessoal, conforme Resolução de Consulta TCE-MT 15/2012.

2.2.2) Não havendo previsão legal de pagamento de salário-maternidade pelo RPPS, as despesas com o custeio do benefício previdenciário serão suportadas pelo Tesouro, e não serão deduzidas para fins de apuração da Despesa Líquida com Pessoal, por não se tratar de despesas vinculadas ao RPPS.

3) **Os adicionais de insalubridade e de periculosidade tem natureza salarial/remuneratória, e, portanto, estão abarcadas pelo conceito de DTP e devem ser computados no cálculo dos limites previstos nos artigos 19 e 20 da LRF.**

4) O auxílio natalidade tem natureza jurídica de benefício assistencial, portanto, as respectivas despesas não devem ser computadas no montante da DTP.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 21/2018 – TP Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO. CONSULTA. PESSOAL. LIMITES. DESPESAS COM PESSOAL. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. PLANTÕES MÉDICOS. LICENÇAS-PRÊMIO E FÉRIAS INDENIZADAS.





- a) As despesas relativas às remunerações dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias devem ser computadas na despesa total com pessoal do ente federativo empregador desses agentes, independentemente da fonte de recursos que as suportem, nos termos do art. 18 da LRF, do artigo 9º-F da Lei Nacional nº 11.350/2006 e do Acórdão TCE/MT nº 100/2006.
- b) As despesas referentes ao adicional por exercício de jornada de trabalho em regime de plantão devem ser incluídas no cômputo da despesa total com pessoal, conforme estabelece o art. 18 da LRF, tendo em vista tratar-se de retribuição pecuniária, de natureza remuneratória, pela contraprestação de uma jornada de trabalho especial, não se revestindo de caráter indenizatório.
- c) **As despesas com licenças-prêmio e férias convertidas em pecúnia e pagas aos agentes públicos durante o exercício de cargo, emprego ou função pública, têm natureza remuneratória e devem ser incluídas no cálculo das despesas total com pessoal.**
- d) **As despesas com indenização de licenças-prêmio e férias, integrais e proporcionais, pagas ao término do vínculo funcional do agente público, decorrente de rescisão de contrato de trabalho, exoneração ou aposentadoria etc. têm natureza indenizatória e, portanto, devem ser excluídas do cômputo da despesa total com pessoal.**

Especificamente sobre os valores de despesas com plantões de profissionais da saúde, registro que tal alegação já foi objeto de análise pelo Relator originário, o qual consignou que o montante de R\$ 875.479,36 (oitocentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e seis centavos) foi deduzido da Despesa Total com Pessoal, conforme item 1.3 do Quadro 8.7, e seguindo o entendimento vigente à época (fls. 9/10 – Doc. Digital nº 330333/2017).

Diante do exposto, excluo da Despesa Total com Pessoal (R\$ 34.008.964,25) as verbas rescisórias de R\$ 811.580,07 (oitocentos e onze mil, quinhentos e oitenta reais e sete centavos), totalizando o montante de R\$ 33.197.384,18 (trinta e três milhões, cento e noventa e sete mil, trezentos e oitenta e quatro reais e dezoito centavos), correspondente a 54,25% da Receita Corrente Líquida (R\$ 61.193.136,47).

Assim, embora as razões do Requerente sejam parcialmente procedentes, devendo os valores relativos a Despesa Total com Pessoal do Parecer Prévio nº 126/2017 serem corrigidos, elas não possuem o condão de sanar a irregularidade AA04, já que o limite de 54% foi ultrapassado.

Em relação à irregularidade **DA08**, que versa sobre a contratação de operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do chefe





GABINETE DE CONSELHEIRO

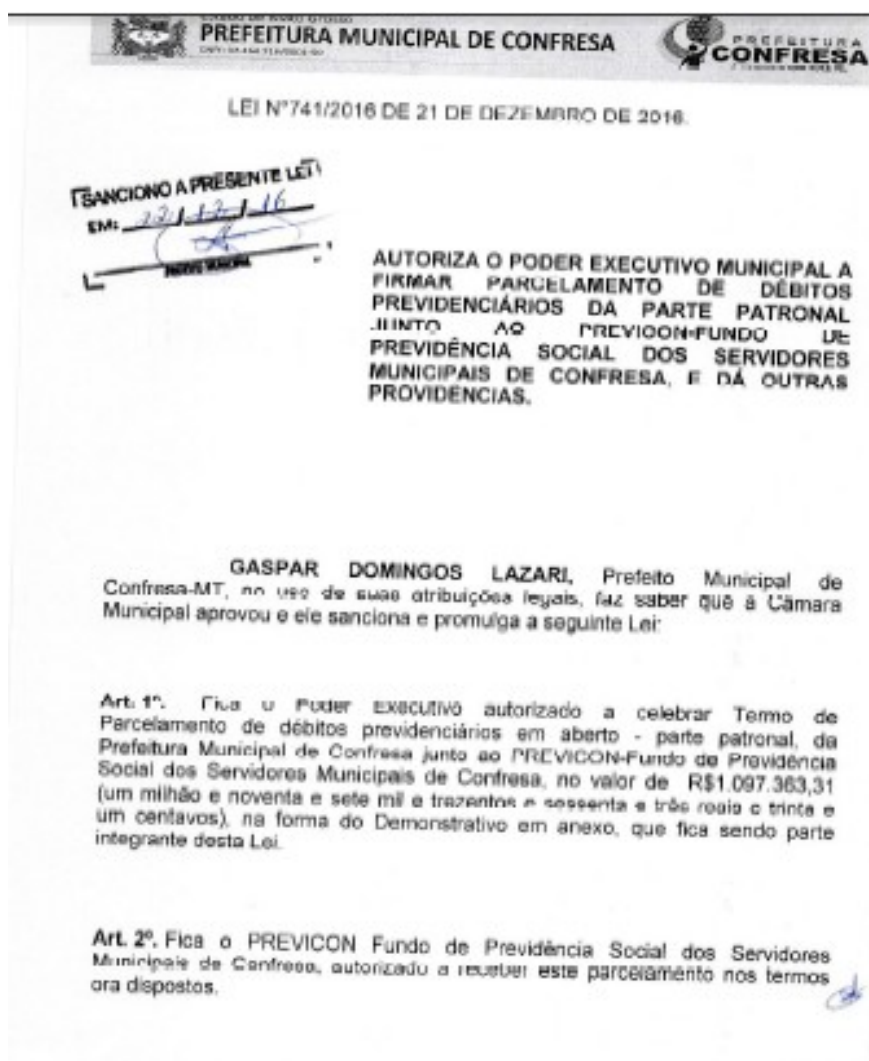
Conselheiro Guilherme Antonio Maluf

Telefone: (65) 3613-7546 / 7577 / 7540 / 7542 / 7543

e-mail: gab.guilhermemaluf@tce.mt.gov.br

do Poder Executivo, esta irregularidade foi configurada em decorrência de falta de recolhimento da contribuição do PASEP com a contratação de operação de crédito no valor de R\$ 1.097.363,31 (um milhão, noventa e sete mil, trezentos e sessenta e três reais e trinta e um centavos) para parcelamento da dívida da Previdência Municipal junto à Receita Federal.

Entretanto, o Requerente alegou que a obrigação contraída não se tratava de operação de crédito, e sim de parcelamento de débitos previdenciários da parte patronal da Prefeitura Municipal de Confresa junto ao Fundo Previdenciário Social dos Servidores Municipais de Confresa, apresentando para tanto, a Lei Municipal nº 741/2016:





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf

Telefone: (65) 3613-7546 / 7577 / 7540 / 7542 / 7543

e-mail: gab.guilhermemaluf@tce.mt.gov.br



Em análise da referida Lei Municipal, tanto a Unidade de Instrução quanto o Ministério Público de Contas, entenderam procedente a alegação do Requerente, uma vez que não se equipara a operação de crédito a assunção de obrigação entre pessoas jurídicas integrantes do mesmo município, conforme previsão do artigo 3º, § 2º, I, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal:

“Art. 3º Constitui operação de crédito, para os efeitos desta Resolução, os compromissos assumidos com credores situados no País ou no exterior, em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

§ 1º Equiparam-se a operações de crédito:

I - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;

II - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de títulos de crédito;

III - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços.





(Parágrafo único transformado em § 1º pela Resolução nº 19, do Senado Federal, de 5/11/2003)

§ 2º Não se equiparam a operações de crédito: I - assunção de obrigação entre pessoas jurídicas integrantes do mesmo Estado, Distrito Federal ou Município, nos termos da definição constante do inciso I do art. 2º desta Resolução;

II - parcelamento de débitos preexistentes junto a instituições não financeiras, desde que não impliquem elevação do montante da dívida consolidada líquida. (Parágrafo acrescido pela Resolução nº19, do Senado Federal, de 5/11/2003).

Nota-se que o conceito de operação de crédito foi estabelecido de forma exemplificativa Lei de Responsabilidade Fiscal e corresponde ao compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros, em consonância com o artigo 29, inciso III, da referida lei.

Entretanto, o Município de Confresa, ao editar a Lei 741/2016 que autorizou o parcelamento dos débitos previdenciários do Poder Executivo do Município junto ao Fundo Municipal, agiu em consonância com o artigo 3º, § 2º, I, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, não se equiparando a operações de crédito a assunção de obrigação entre pessoas jurídicas (administração direta, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes) integrantes do mesmo estado, Distrito Federal ou município e o parcelamento de débitos preexistentes junto a instituições não-financeiras. Dessa forma, a irregularidade **DA08** deve ser descaracterizada, por flagrante erro material.

Por todo o exposto, conclui-se que a irregularidade DA08 restou sanada e que a Despesa Total com Pessoal alcançou o percentual de 54,25% da Receita Corrente Líquida. Todavia, sob o aspecto global, ainda permaneceram outras duas irregularidades de natureza gravíssima (DA01 e DA02), as quais foram determinantes para a emissão de parecer prévio contrário a aprovação das contas, o qual, portanto, não deve ser alterado.





DISPOSITIVO DO VOTO

Posto isso, acolho em parte o Parecer nº 36/2019, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, com fundamento no artigo 283-D da Resolução Normativa nº 14/2007, VOTO no sentido de conhecer e, no mérito julgar parcialmente procedente o Requerimento de Revisão interposto pelo Sr. Gaspar Domingos Lazari, a fim de rever o Parecer Prévio Contrário nº 126/2017-TP apenas para:

I) **excluir** o valor de R\$ 811.580,07 (oitocentos e onze mil, quinhentos e oitenta reais e sete centavos) da Despesa Total com Pessoal, a qual passa a ter o valor de R\$ 33.197.384,18 (trinta e três milhões, cento e noventa e sete mil, trezentos e oitenta e quatro reais e dezoito centavos), correspondente a 54,25% da Receita Corrente Líquida (R\$ 61.193.136,47); e

II) **considerar sanada a irregularidade do item 4 - DA08. GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_08.** Contratação de operação de crédito nos 120 dias anteriores ao final do mandato do chefe do Poder Executivo (art. 15, caput, da Resolução 43/2001 do Senado Federal).

Por fim, ressalto que os demais termos do Parecer Prévio Contrário nº 126/2017-TP permanecem inalterados.

É como voto.

Cuiabá-MT, 10 de junho de 2019.

(assinatura digital¹)

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

¹Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

